DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	13
Portarias	18
Errata	22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.cajobi.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cajobi
CNPJ 46.614.400/0001-98
Praça Monsenhor José Maria Soares Bezerra, nº 300 - Centro
Telefone: (17) 3563-9000

Câmara Municipal de Cajobi
Rua Antônio Fernandes, nº 749
Telefone: (17) 3563-1309

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi – SEMAE
CNPJ 08.880.289/0001-92
R. Dr. Adhemaro Godoy, nº 1250
Telefone: (17) 3563-3322

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.cajobi.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Localidade: Cajobi
Data: 2014.12.01 15:32:03 -0200

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.163, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

"AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO PARA FINS HABITACIONAIS, IMPLANTADOS IRREGULARMENTE OU CLANDESTINAMENTE, NO MUNICÍPIO DE CAJOBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Regularização Fundiária

Artigo 1 - Os parcelamentos do solo urbano para fins habitacionais, implantados clandestinamente ou irregularmente no Município de Cajobi, até a presente data, poderão ser objetos de regularização, desde que, cumpridos os critérios técnicos e procedimentais pré-estabelecidos nesta lei, observados o disposto estabelecidos nas normas municipais apropriadas, bem como, as normas disciplinadas na Legislação Estadual e Legislação Federal, naquilo que for pertinente.

Parágrafo 1°. - Para os fins desta lei, considera-se regularização fundiária, o conjunto de medidas urbanísticas, jurídicas, ambientais e sociais, promovidas pelo responsável da irregularidade ou clandestinidade, ou na ausência deste, pelo Poder Público que por razões de interesse social ou de interesse específico, promove à adequação dos parcelamentos preexistentes às normas e posturas legais, de modo a garantir o direito social à moradia, a dignidade do cidadão, o desenvolvimento urbano, a função social da propriedade e a melhor qualidade de vida das pessoas.

Parágrafo 2°. - Para efeitos desta Lei, considera-se parcelamento clandestino aquele que foi executado sem autorização e ou conhecimento da Prefeitura Municipal, existentes até a publicação da presente lei.

Parágrafo 3°. - Para efeitos desta Lei, considera-se parcelamento irregular aquele implantado em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura ou não inscrito e ou averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo 4°. - Para fins de comprovação do tempo de existência do parcelamento irregular, será analisada foto aérea do local se disponível nos arquivos da Prefeitura Municipal, ou por qualquer outro documento comprobatório expedido ou autuado pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Artigo 2 - Caberá ao parcelador ou congênere o cumprimento de toda e qualquer exigência técnica ou jurídica, necessária à regularização plena do parcelamento.

Artigo 3 - A regularização fundiária plena prevista nesta lei pressupõe a averbação do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis competente e a comprovação da irreversibilidade do parcelamento implantado.

Parágrafo 1°. - Na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, ante aos levantamentos de busca de informação e pesquisas necessárias visando à localização do paradeiro do parcelador, a Prefeitura somente poderá intervir no parcelamento irregular para fins de atendimento às exigências técnicas, projetos e execução prevista nos artigos 18, 19 e 20 da presente lei.

Parágrafo 2°. - Na ausência ou não atendimento das exigências legais pelo parcelador responsável pela irregularidade, nos casos em que a Municipalidade entender que estão presentes os aspectos de interesse público e de irreversibilidade do parcelamento, desde que em comunhão com as outras normas legais federais, estaduais, municipais pertinentes à espécie, poderá o Executivo Municipal promover a regularização do parcelamento, podendo ser cancelados a partir desta decisão, todos os atos administrativos referentes àquela área.

Parágrafo 3°. - Os atos praticados pela Prefeitura não acarretarão prejuízos às obrigações cíveis e criminais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

que recaíram sobre o responsável pela área irregular ou clandestina.

Parágrafo 4°. - A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no caput, deste artigo, será caracterizada e comprovada por parecer técnico, que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos nesta lei.

Parágrafo 5°. - Considera-se situação irreversível ou consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

Parágrafo 6°. - Na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por parecer técnico municipal, o parcelador deverá atender às exigências previstas no artigo 7º e seguintes desta lei.

Parágrafo 7°. - Poderá ser objeto de regularização, nos termos desta lei, a parte parcelada de uma gleba.

Parágrafo 8°. - A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

Artigo 4 - Poderão ser regularizados, desde que atendidas às exigências desta lei e das demais leis federais, estaduais, municipais atinentes à espécie, quaisquer parcelamentos do solo urbano para fins habitacionais implantados e consolidados.

Artigo 5 – Os parcelamentos localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, serão considerados como prioritários no plano de regularização fundiária, observadas as legislações federal, estadual e artigos e resoluções normativas do Município de Cajobi.

Artigo 6 – Ficam excluídos da regularização tratada nesta lei os parcelamentos irregulares do solo, ou parte deles, que apresentem uma das seguintes características:

a) - tenham sido executados em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

b) - tenham sido executados em terrenos com declividade igual ou superior ao previsto nas legislações pertinentes;

c) - tenham sido executados em terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade, mediante a apresentação de laudo técnico específico;

d) - tenham sido executados em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações, até a sua correção, ou com laudo técnico que indique as faixas de alagamento;

e) - tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no artigo 6°, deverá o parcelador desfazer o parcelamento, objetivando o retorno da área à condição de gleba, devendo, ainda, executar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados pelo parcelamento.

Capítulo II
Do Processo de Regularização Fundiária

Artigo 7 - Deverá ser instaurado pela Municipalidade processo administrativo de regularização do parcelamento do solo irregular, que terá rito especial para prosseguimento a ser definido pela Municipalidade, atendidos os preceitos desta Lei, da legislação federal e estadual em vigor.

Artigo 8 - A regularização poderá ser requerida por agente interessado, mediante requerimento próprio, demonstrando a relação com o parcelamento, pelos seguintes agentes:

I - pelo parcelador;

II - por um ou mais adquirentes de lotes;

IIII - por associações, legalmente constituídas, que representem os adquirentes.

Artigo 9 – O processo de regularização também poderá ser iniciado “ex offício” pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º. - Entende-se por “ex-officio” o procedimento administrativo instaurado por iniciativa da própria Prefeitura Municipal, a fim de se averiguar irregularidade do parcelamento.

Parágrafo 2º - É obrigatório que a proposta de regularização seja submetida, no mínimo, por uma

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

audiência pública coordenada pelo Poder Público Municipal.

Artigo 10. - A proposta de regularização será feita pelo parcelador ou pela parte interessada e deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) Requerimento;

b) Diagnóstico técnico, obedecidos aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei;

c) Titulo da área objeto da regularização;

d) Matrícula ou transcrição da área objeto da regularização;

e) Cópia dos documentos de compra e venda feita com os adquirentes;

f) Outros documentos pertinentes ao parcelamento, de interesse da Municipalidade.

Parágrafo 1º. - Nas hipóteses de regularização requerida por adquirentes de lotes ou associações, bem como, no caso de regularização "ex-officio", a Prefeitura, na omissão do parcelador e na falta de diagnóstico técnico, poderá elaborar a proposta e o diagnóstico técnico em questão.

Parágrafo 2º. - A regularização fundiária requerida pelos adquirentes, associações ou entidades de moradores, isenta-os de quaisquer responsabilidades no âmbito cível e criminal, decorrente da irregularidade praticada pelo parcelador.

Artigo 11 - O diagnóstico técnico previsto no artigo 3º parágrafo 4º desta lei deverá contemplar os seguintes elementos:

I – Laudo de Vistoria do parcelamento, com indicação da infraestrutura existente, índices urbanísticos consolidados pela implantação e resumo da situação fundiária;

II - Projeto urbanístico para a regularização do parcelamento;

III – Proposta de Regularização.

Artigo 12 - O projeto de regularização do parcelamento deverá ser Protocolizado junto ao setor competente com as exigências da Prefeitura Municipal, e memorial gráfico que necessariamente deverá conter:

I) a peça gráfica;

II) as curvas de nível, de metro em metro;

III) as quadras e os lotes;

IV) a área remanescente;

V) as áreas destinadas ao uso público;

Parágrafo 1°. - Os projetos de regularização de parcelamento e respectivos memoriais descritivos, bem como, os cronogramas de obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado, que se responsabilizará pelas informações apresentadas.

Parágrafo 2°. - Na omissão do parcelador, e na impossibilidade de desenvolvimento de atividades pelos moradores, o projeto e a execução das obras serão executados, supletivamente, pelo Poder Público Municipal, que arcará inicialmente com ônus e os custos da regularização, no entanto, todos os custos e gastos serão contabilizados para que haja a cobrança administrativa e ou judicial do parcelador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei Federal n°6.766/1979, que trata dos regramentos gerais de Parcelamento do Solo Urbano.

Artigo 13 - O parcelador ou seu representante deverá ser comunicado pela Prefeitura Municipal das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo o mesmo atender às exigências formuladas pelo órgão Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, prorrogável, por igual período, a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - As análises técnicas e jurídicas estarão baseadas no trabalho desenvolvido pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Cajobi.

Artigo 14 - Concluída a análise técnica e aceita a proposta da regularização, deverá a Prefeitura expedir a licença para a execução de obras e serviços, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, podendo exigir garantias para a execução das obras.

Artigo 15 - Após o cumprimento das exigências feitas para a regularização do parcelamento e aprovação técnica pelo órgão competente da Municipalidade, será expedido o Auto de Regularização do Parcelamento.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

Parágrafo 1° - A aprovação técnica será fornecida após a vistoria técnica no local, com profissional habilitado da prefeitura que ateste o cumprimento do exigido.

Parágrafo 2° - A regularização de parcelamentos irregulares e ou clandestinos, não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes de lotes.

Artigo 16 - Na impossibilidade do atendimento de um ou mais itens das diretrizes técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, o parcelador responsável poderá interpor recurso embasado na reconsideração de tal diretriz, desde que, haja parecer técnico que ateste a inviabilidade do estabelecido juntamente com a proposta de regularização pautada nesta lei.

Artigo 17 – A avaliação das propostas para fins de regularização fundiária, citadas no artigo anterior, será efetuada pelo Departamento responsável do Município de Cajobi, o qual tomará ciência e apresentará parecer conclusivo sobre a avaliação.

Parágrafo Único – O plano de regularização fundiária deverá estar embasado na proposta de regularização apresentada pelo interessado, bem como, nos preceitos desta lei, observados os ditames da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, Lei Federal n° 11.977/2009 e alterações que trata da Regularização de Assentamentos Urbanos Informais e, no Programa Estadual de Regularização Fundiária, denominado Cidade Legal – instituído pelo Decreto Estadual n° 52.052/2007.

Artigo 18 – Com a aprovação do Plano de Regularização fundiária da área, o responsável pelo parcelamento irregular será notificado para que tome ciência das medidas a serem tomadas, bem como, do prazo para o cumprimento das exigências técnicas, nos mesmos moldes dos artigos 13 e 14 desta lei.

Parágrafo único – Após o cumprimento das exigências técnicas por parte do interessado, será realizada vistoria técnica no local, por profissional habilitado da Prefeitura Municipal, para o fim de atestar o cumprimento do exigido e aprovar a elaboração do auto de regularização.

Artigo 19 - Para avaliação das propostas de regularização fundiária, citadas no artigo 12 desta Lei, será responsável o Departamento de Obras da Prefeitura de Cajobi.

Parágrafo 1º. - Incumbirá também a análise dos pedidos de reconsideração e, elaboração de um PLANO DE REGULARIZACÃO FUNDIÁRIA para o parcelamento, o qual deverá ser apresentado ao Departamento Jurídico do Município.

Parágrafo 2º. - O Plano de Regularização Fundiária deverá ser elaborado em consonância aos preceitos contidos nesta Lei, nos diagnósticos técnicos elaborados pelo Departamento de Regularização, na proposta de regularização apresentada pelo interessado, no Plano Diretor Municipal e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Parágrafo 3º. - Caberá ao Departamento de Obras e ao Fiscal de Posturas do Município de Cajobi o dever de convocar para conhecimento e discussão do Plano de Regularização Fundiária, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 19 desta Lei, os representantes da área objeto da regularização, através de seus representantes legais, Vereadores e representantes da população.

Parágrafo 4º. - Em havendo parecer favorável, o Plano de Regularização Fundiária retornará ao Departamento de Obras, para suas providências. Em caso de alteração referente ao Plano será avaliada novamente pelos setores responsáveis que emitirão parecer a respeito.

Parágrafo 5º. - O Plano de Regularização aprovado passará por anuência do Ministério Público, nos casos em que lhe for pertinente, bem como pelo Poder Judiciário, quando da existência de ação judicial relativa ao caso.

Artigo 20 - Aprovado o Plano de Regularização da área, o responsável pelo parcelamento irregular será notificado para que tome ciência das medidas a serem tomadas, bem como do prazo para o cumprimento das exigências técnicas, nos mesmos moldes dos artigos 15 e 16 desta Lei.

Parágrafo único - Após o cumprimento das exigências técnicas por parte do interessado, será realizada vistoria técnica no local, com profissional habilitado da Prefeitura que ateste o cumprimento do exigido e autorize a elaboração do auto de regularização, ou do decreto

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

municipal, conforme estabelecido no artigo 18, desta Lei.

Artigo 21 - Expedido o Auto de Regularização ou o decreto municipal, com suas respectivas peças gráfica, deverá ser requerida averbação ou o registro da regularização do parcelamento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da expedição do referido auto.

Artigo 22 - A Prefeitura poderá requerer a averbação ou registro, conforme o caso, das áreas públicas, na hipótese do parcelador não atender às exigências técnicas formuladas, desde que não ocorram modificações no traçado do plano urbanístico implantado, garantindo assim o domínio das áreas públicas já destinadas.

Parágrafo único - Ocorrendo à situação prevista no caput deste artigo, paralelamente à averbação ou registro, conforme o caso deverá a Prefeitura prosseguir na cobrança das exigências técnicas, de responsabilidade do parcelador.

CAPÍTULO III
Dos Parâmetros Técnicos

Artigo 23 - A regularização pela Prefeitura dos parcelamentos irregulares tem o caráter de urbanização e recuperação, visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano de interesse social, pautados nas normas municipais pertinentes e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Artigo 24 - A regularização de que trata esta Lei deverá atender às condições urbanísticas a seguir discriminadas:

I - da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do perímetro de parcelamento, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento), para sistema viário, áreas verdes e institucionais;

II - no caso das áreas públicas previstas no inciso I, não atingirem os percentuais mínimos, poderão ser aceitas compensações, as quais deverão ser autorizadas pela Prefeitura e anuídas pelo Ministério Público através de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), desde que comprovado por laudo técnico que a área faltante não compromete a estrutura urbanística, social ou ambiental existente;

III - todos os lotes deverão ter acesso por vias e seu dimensionamento deverá atender ao mínimo estabelecido na legislação municipal, podendo ser aceitas outras dimensões, desde que o parcelamento esteja em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) ou em Áreas de interesse específico, e que sua mobilidade e acessibilidade sejam comprovadas por laudo técnico específico;

IV - as porções da área do parcelamento com declividade superior à prevista em legislação pertinente, e que se destinem à lotes, deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade, de acordo com prévio estudo geotécnico.

Parágrafo único - Na hipótese da inviabilidade técnica de garantir o disposto no inciso IV deste artigo, deverá o parcelador promover a desocupação e a recuperação da área.

V- As áreas destinadas à regularização fundiária deste Município deverão atender as áreas mínimas dos lotes já existentes e consolidados até a publicação desta Lei, discriminadas abaixo:

A – Distrito de Monte Verde Paulista – área mínima de 107,00m². Uma gleba de terras denominada Núcleo No Distrito de Monte Verde Paulista as Residências abaixo da Escola Prof. Darwim Freitas Ramalho (baixa renda), na cidade de Cajobi, Estado de São Paulo, tendo início no marco “01” cravado na confluência da Rua São Bento com a Rua São Sebastião, segue com distância de 108.78 metros e AZ 151°13’59” até o vértice “02”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 1.98 metros e AZ 198°28’36” até o vértice “03”; confrontando do vértice “01” ao “03” com a Rua São Sebastião; do vértice “03”, deflete à direita e segue com distância de 143.08m e AZ 240°44’49” até o vértice “04”; confrontando do vértice “03” ao “04” com a Rua Ormezindo Daruiz; do vértice “04”, deflete à direita e segue com distância de 11.23 metros e AZ 335°13’52” até o vértice “05”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 7.93 metros e AZ 357°18’42” até o vértice “06”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 15.41 metros e AZ 16°11’27” até o vértice “07”; desse ponto, segue com distância de 45.73 metros e AZ 15°37’21” até o vértice “08”; desse ponto, segue com distância de 17.81 metros com AZ 16°04’02” até o vértice “09”; desse ponto, segue com distância de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

32.56 metros e AZ 17°13’46” até o vértice “10”; desse ponto, segue com distância de 9.09 metros e AZ 24°24’49” até o vértice “11”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 22.75 metros e AZ 39°57’55” até o vértice “12”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 32.93 metros e AZ 60°24’06” até o vértice “01”, confrontando do vértice “04” ao “01” com a Rua São Bento, onde teve início a presente descrição perimétrica, encerrando a área total de 11.183,18 m² (onze mil, cento e oitenta e três metros e dezoito decímetros quadrados).

B – Rua Luiz Secches, entre a Rua João Rimolli Neto e Rua Adhemaro Godoy – área mínima de 83,00m². Uma gleba de terras denominada Núcleo Rua Luiz Secches, entre a Rua João Rimolli Neto e Rua Adhemaro Godoy (baixa renda), na cidade de Cajobi, Estado de São Paulo, tendo início no marco “01” cravado na confluência da Rua Dr. Adhemaro Godoy com a Rua Luiz Seches, segue com distância de 17.62 metros e AZ 03°44’31’’ até o vértice “02’’; desse ponto, segue com distância de 14.27 metros e AZ 02°32’00’’ até o vértice “03’’; desse ponto, segue com distância de 13.40 metros e AZ 02°20’45’’ até o vértice “04”; desse ponto, segue com distância de 8.06 metros e AZ 03°28’26’’ até o vértice “05”; desse ponto, segue com distância de 14.65 metros e AZ 02°50’37’’até o vértice “06”; desse ponto, segue com distância de 10.00 metros e AZ 00°48’07’’ até o vértice “07”; desse ponto segue com distância de 9.23 metros e AZ 02°26’26’’ até o vértice “08”; confrontando do vértice “01” ao “08” com a Rua Luiz Seches; do vértice “08”, deflete à direita e segue com distância de 0.51 metros com AZ 13°54’44’’ até o vértice “09”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 0.59 metros e AZ 64°59’47’’ até o vértice “10”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 8.90 metros e AZ 91°53’15’’ até o vértice “11”; desse ponto, segue com distância de 7.22 metros e AZ 92°38’35’’ até o vértice “12”; desse ponto, deflete à esquerda e segue com distância de 0.87 metros e AZ 76°46’02’’ até o vértice “13”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 0.67 metros e AZ 94°33’09’’até o vértice “14”; confrontando do vértice “08” ao “14” com a Rua João Rimolli Neto; do vértice “14”, deflete à direita e segue com distância de 10,01 metros e AZ 181°42’54’’ até o vértice “15”; desse ponto, deflete à esquerda e segue com distância de 0.56 metros e AZ 93°24’10’’’ até o vértice “16”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 5.28 metros e AZ 182°21’14’’ até o vértice “17”; confrontando do vértice “14” ao “17” com o lote n° 06 da Rua João Rimolli Neto; do vértice “17”, segue com distância de 4.78 metros e AZ 179°23’27’’ até o vértice “18”; desse ponto, segue com distância de 10.04 metros e AZ 176°32’34’’ até o vértice “19”; desse ponto, segue com distância de 20.21 metros e AZ 178°39’15’’ até o vértice “20”; desse ponto, segue com distância de 10.18 metros e AZ 174°58’20’’ até o vértice “21”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 4.52 metros e AZ 183°12’32’’ até o vértice “22”; desse ponto, deflete à esquerda e segue com distância de 0.60 metros e AZ 89°29’51’’ até o vértice “23”; confrontando do vértice “17” ao “23” com o Confrontante não Identificado; do vértice “23”, deflete à direita e segue com distância de 5.50 metros e AZ 178°16’08’’ até o vértice “24”; desse ponto, segue com distância de 16,68 metros e AZ 176°56’04’’ até o vértice “25”; confrontando do vértice “23” ao “25” com o lote n° 25 da Rua Dr. Adhemaro Godoy; do vértice “25”, deflete à direita e segue com distância de 9.54 metros e AZ 265°06’53’’ até o vértice “26”; desse ponto, segue com distância de 8.04 metros e AZ 262°40’39’’ até o vértice “27”; desse ponto, segue com distância de 6.57 metros e AZ 264°04’28’’ até o vértice “28”; desse ponto, segue em curva à direita com Desenvolvimento de 3.16 metros e Raio de 2.15 metros até o vértice “01”, confrontando do vértice “25” ao “01” com a Rua Dr. Adhemaro Godoy, onde teve início a presente descrição perimétrica, encerrando a área total de 1.897,86 m² (mil oitocentos e noventa e sete metros e oitenta e seis decímetros quadrados).

C – Quadra entre a Rua Adhemaro Vituzzo e Rua Luiz Seccher – área mínima de 54,00m². Uma gleba de terras denominada Núcleo Quadra entre a Rua Adhemaro Vituzzo e Rua Luiz Secches (baixa renda), na cidade de Cajobi, Estado de São Paulo, tendo início no marco “01” cravado na confluência da Rua Dr. Ademaro Godoy com a Rua Adhemaro Vituzzo, segue com distância de 60.22 metros e AZ 355°15’35’’ até o vértice “02’’; desse ponto, segue com distância de 4.69 metros e AZ 357°10’04’’ até o vértice “03’’; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 3.16 metros e AZ 05°02’40’’ até o vértice “04”; desse ponto, segue em curva à direita com Desenvolvimento de 7,40 metros e Raio de 10,86 até o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

vértice “05”; desse ponto, segue com distância de 14.45 metros e AZ 55°19’05’’até o vértice “06”; desse ponto, segue com distância de 20.13 metros e AZ 57°10’34’’ até o vértice “07”; desse ponto segue com distância de 8.23 metros e AZ 59°12’33’’ até o vértice “08”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 3.01 metros com AZ 70°51’47’’ até o vértice “09”; desse ponto, deflete à direita e segue com distância de 15,38 metros e AZ 91°54’50’’ até o vértice “10”; confrontando do vértice “01” ao “10” com a Rua Adhemaro Vituzzo; do vértice “10”, deflete à direita e segue com distância de 92,32 metros e AZ 182°17’57’’ até o vértice “11”; confrontando do vértice “10” ao “11” com a Rua Luis Seches; do vértice “11”, deflete à direita e segue com distância de 50.15 metros e AZ 263°32’03’’ até o vértice “01”, confrontando do vértice “11” ao “01” com a Rua Dr. Ademaro Godoy, onde teve início a presente descrição perimétrica, encerrando a área total de 4.711,47 m² (quatro mil, setecentos e onze metros e quarenta e sete decímetros quadrados).

Artigo 25 - As obras e serviços necessários à regularização do parcelamento serão exigidos pela Prefeitura, por meio de projetos específicos, de forma a assegurar infraestrutura básica que garanta as condições de salubridade, segurança e mobilidade conforme o estabelecido nas normas vigentes, para área objeto da regularização, tais como:

I - a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II - a drenagem de águas pluviais;

III - a preservação das quadras e dos logradouros públicos, de processos erosivos;

IV - a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;

V - a integração com o sistema viário existente;

VI - o abastecimento de água potável e, quando necessário, a captação e tratamento;

VII - o esgotamento e tratamento das águas servidas.

Artigo 26 - A Prefeitura deverá exigir do parcelador garantias visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

Parágrafo único - Quando as associações de adquirentes de lotes, legalmente constituídas, assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação de garantias, desde que haja anuência da Municipalidade.

CAPÍTULO IV

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Artigo 27 - A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de regularização de que trata o artigo 12º desta Lei.

Parágrafo único – A aprovação prevista no caput deste artigo corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do plano de regularização fundiária de interesse social.

Artigo 28 - O plano de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

Parágrafo 1º. – O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Parágrafo 2º. – O estudo técnico referido no parágrafo anterior deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o plano de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e da proteção das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'agua, quando for o caso.

Artigo 29 - A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo responsável pela regularização, bem como pelo Poder Público, inclusive sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

CAPÍTULO V

Da Demarcação Urbanística

Artigo 30 - A Prefeitura poderá lavrar Auto de Demarcação Urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada na caracterização da ocupação, desde que caracterizada a falência ou ausência da titularidade do parcelamento.

Parágrafo 1º. – O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - Cadastro físico completo e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem os dimensionais planialtimétrico, área total, confrontantes, coordenadas georeferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como, seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;

II - Peça Gráfica demonstrando a situação da poligonal constante no Registro de Imóveis e sua situação real levantada;

III- Certidão da Matrícula ou Transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo Registro de Imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

Parágrafo 2º. – Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, a Prefeitura deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 3º. – Na ausência de manifestação no prazo previsto no parágrafo 2º, a Prefeitura dará continuidade à demarcação urbanística.

Parágrafo 4º. – No que se refere às áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio do Estado ou Municípios a sua respectiva legislação patrimonial.

Artigo 31 - A Prefeitura deverá proceder ao encaminhamento do Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda à averbação devida.

Artigo 32 - Encaminhado ao Auto de Demarcação Urbanística para averbação o Oficial do Registro de Imóveis adotará as providências e diligências necessárias à averbação, nos termos do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e alterações e Provimento 18 e 21 da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 33 - Procedida a averbação do auto de demarcação urbanística a Prefeitura deverá elaborar o plano de regularização fundiária, nos termos do previsto no art. 12 desta Lei e submeter o parcelamento dele decorrente ao registro.

Parágrafo 1º. – Após o registro do parcelamento de que trata o caput deste artigo, a Prefeitura concederá título de legitimação de posse ou concessão de direito real de uso, conforme o caso, aos ocupantes cadastrados

Parágrafo 2º. – O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

Artigo 34 - A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único – A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pela Prefeitura desde que:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e

III - os lotes ou fração ideal não sejam superiores a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Artigo 35 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 05 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao Oficial de Registro de Imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, e consoante ao estabelecido no artigo 60 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

CAPÍTULO VI

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Artigo 36 - A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do plano de que trata esta lei em consonância com o art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, pelo Município bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

Parágrafo 1º. - O plano de que trata o caput deste artigo deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

Parágrafo 2º. - O Município poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação ambiental.

Artigo 37 - O Município deverá definir, nas licenças urbanísticas e ambientais, da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I - do sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV - das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

Parágrafo 1º. - A critério do Município, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 02 (dois) aspectos:

I - os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

Parágrafo 2º. - As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deste artigo deverão integrar o termo de compromisso, firmado com o Município, pelo órgão responsável pela emissão das

Licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Artigo 38 - O registro do parcelamento resultante do plano de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observada as disposições em vigor, em especial o contido na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 39 - O Poder Executivo Municipal é o responsável pela análise e aprovação dos Planos de Regularização Fundiária e conseqüente emissão do auto de regularização, bem como da elaboração do decreto de regularização da área.

Artigo 40 - Detectada a existência de assentamento irregular, deverão ser adotadas, de imediato, pela Prefeitura, as seguintes providências:

I - autuação do processo administrativo;

II - identificação do parcelador;

III - caracterização urbanística inicial do assentamento, mediante o levantamento dos seguintes elementos:

a) Localização;

b) Área aproximada;

c) Densidade de ocupação;

d) Danos ambientais;

e) População estimada;

f) Caracterização do uso do solo;

g) Tipologia edilícia;

h) Situação sanitária aparente;

i) Condições aparentes de risco;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

j) Prioridade de intervenção;

k) Relação com a questão ambiental;

l) Notificação do parcelador, para interromper a implantação do parcelamento ou para desfazê-lo;

m) Expedição de Notificação de Irregularidade, dirigida ao parcelador.

Artigo 41 - Após a expedição da Notificação de Irregularidade, a Prefeitura poderá, também, oficiar a todos os órgãos públicos envolvidos, para a adoção das medidas cabíveis, nas esferas de suas competências.

Artigo 42 - A Prefeitura poderá, no caso da inobservância das exigências previstas nesta Lei, cobrar do parcelador infrator o custo total das obras e serviços, acrescido do percentual de 100% (cem por cento), sem prejuízo das multas cabíveis, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - Consideram-se como despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, as seguintes:

I - levantamentos topográficos;

II - projetos, planos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento e à reparação de danos ambientais, no caso de reconstituição de área degradada e de seu retorno à condição de gleba;

III - despesas com corpo técnico.

Artigo 43 - O parcelador sujeitar-se-á à aplicação das penalidades cabíveis, até a efetiva regularização do parcelamento do solo irregularmente implantado.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades só será suspensa se o parcelador estiver atendendo às exigências decorrentes do processo de regularização do parcelamento.

Artigo 44 - O parcelador deverá atender, quando for o caso, os requisitos previstos na legislação federal e estadual para as áreas de proteção aos mananciais, de proteção ambiental e ao patrimônio histórico, requerendo, junto ao órgão competente, o licenciamento, a adaptação do parcelamento a regularizar.

Artigo 45 - O desdobro do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos casos em que as áreas ainda não estão tributadas, deverá ser autorizado após a expedição do Auto de Regularização ou do decreto regulatório, pelo órgão técnico competente da Prefeitura, através da planta urbanística do parcelamento já executado, independentemente da época da sua implantação.

Parágrafo 1º. - A autorização de desdobro do lançamento, de que trata o caput deste artigo, não interfere com a cobrança de eventuais exigências técnicas ou de serviços a serem executados pelo parcelador, nos termos desta Lei.

Parágrafo 2º. - O caso previsto no parágrafo anterior não elidirá o prosseguimento da regularização e posterior registro.

Artigo 46 - A regularização fundiária pode ser implantada por etapas, desde que apresentado no plano de regularização pretendida e aprovado pelo Município.

Artigo 47 - As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de Dezembro de 1.979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

Parágrafo 1º. - A análise de integração à cidade será avaliada pelo Município de Cajobi, baseada nos critérios urbanísticos constantes nesta Lei.

Parágrafo 2º. - A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcela de glebas, sendo que o interessado deverá apresentar comprovação da anterioridade, bem como desenhos e documentos necessários para o registro pretendido.

Artigo 48 - O Município poderá estabelecer a regularização de áreas públicas, com a finalidade específica de garantir um Banco de Terras com vistas ao seu plano de habitação de interesse social.

Artigo 49 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração e de recurso, das decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta Lei, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão.

Artigo 50 - O Poder Executivo Municipal garantirá os

recursos humanos e administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora relativa ao parcelamento do solo.

Artigo 51 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 25 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: QDGSVE8P

LEI COMPLEMENTAR Nº. 99, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cajobi, autorizado por esta Lei, a efetuar a atualização da Planta Genérica, mediante o reajuste de 6,5% (seis e meio por cento) do valor por metro quadrado, com área construída e/ou terrenos sem construção, para fins de cobrança de impostos Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2015.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias apropriadas, suplementadas se necessário for.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 25 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: 1JGST4AB

Decretos

Republica o Anexo IV do Decreto nº 1.427, de 12 de novembro de 2014, em virtude de abertura de vaga na EMEF "Dr. Adhemaro Godoy", em razão de aposentadoria da Prof.ª Elid Greve Pereira, a partir de 18/11/2014.

ANEXO IV

VAGAS PARA REMOÇÃO - INICIAIS

A que se refere o art. 10

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
ESCOLAS	Nº VAGAS
--------	-------
--------	-------
--------	-------
TOTAL	-----

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	
ESCOLAS	Nº VAGAS
EMEF "Saturnina Rosa Secches"	01
EMEF "Adhemaro Godoy"	01
--------	------
TOTAL	02

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	
ESCOLAS	Nº VAGAS
------	------
------	-----
-----	-----
TOTAL	----

Cajobi, __ de _____ de 2014.

= Helena Maria Borducchi Fernandes =
Secretária Municipal de Educação

ANEXO III

MAPA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DOS PROFESSORES

A que se refere o art. 7º

Classificação	Nome	Pontos	Lotação (Local de Trabalho)
01	Nátalia Maria Lopes	28,868	EMEF "Prof. S. Geraldo"
02	Angela M. V. de Castro	24,612	EMEF "Saturnina R. Secches"
03	Tassiana F. L. Sandrini	22,994	EMEIF "Prof. Darwin F.Ramalho"
04	Eliana Aparecida Roso	20,401	EMEF "Prof. S. Geraldo"
05	Maristela C. S. Saraiva	16,721	EMEIF "Prof. Darwin F.Ramalho"
06	Maria Izilda F. Garcia	16,317	(Adida)
07	Renata Cristina Bosi	14,575	(Adida)

Cajobi, __ de _____ de 2014

= Helena Maria Borducchi Fernandes =
Secretária Municipal de Educação

Código Localizador: PEOY4O30

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

DECRETO Nº 1.429, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

"ALTERA A COMISSÃO MUNICIPAL DE EMPREGO"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. 1º. - Fica alterada a Comissão Municipal de Emprego de que trata o Decreto nº1.255, de 20 de maio de 2013, que passa a ser constituída da seguinte forma:

1) - Representantes do Poder Público:

a) - Prefeitura Municipal de Cajobi – SP.

Membro Titular:- Renato Martins da Silva – RG nº 42.811.407-6-SSP/SP,

Membro Suplente:- Cássio José de Souza – RG nº 6.072.481-SSP/SP.

b) - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho

Membro titular:- Fabio Renato Amaro – RG nº 5.161.520-SSP/SP,

Membro Suplente:- Arlete de Souza Teles – RG nº 7.860.736-SSP/SP.

2) - Representante dos Trabalhadores:

a) - Sindicato dos Empregadores Rurais de Olímpia

Membro Titular:- Augusto Pereira Silva – RG nº 5.377.371-SSP/SP,

Membro Suplente:- Sérgio Luiz Sanches – RG nº 19.242.608-SSP/SP.

b) – Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia e Região

Membro Titular:- João Roberto Stringhini – RG nº 6.072.851-SSP/SP,

Membro Suplente:- Anderson Roberto Stringhini – RG nº 26.729.158-SSP/SP.

3) - Representantes dos Empregadores

a) - Sindicato Rural de Olímpia

Membro Titular:- Osmar Antonio Lima – RG nº 6.732.814-SSP/SP,

Membro Suplente:- Sérgio João Geraldo – RG nº 7.654.765-SSP/SP.

b) – Sindicado dos Contabilistas de Olímpia

Membro Titular:- Orivelto Donizetti Lorenti – RG nº 10.643.463-SSP/SP,

Membro Suplente:- Antonio Carlos de Oliveira – RG 10.643.493-SSP/SP.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 24 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivado na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicado no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: GTRXV8SI

DECRETO N° 1.430, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 99/2014"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Artigo 1° - Fica regulamentada a Lei Complementar n° 99, de 25 de novembro de 2014, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar através de Decreto, os Impostos e as Taxas para cobrança em Moeda Corrente, para o Exercício de 2015, dos seguintes Impostos e Taxas: Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U.; Imposto Territorial Urbano-I.T.U.; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.; Taxa de Manutenção de Acesso a Imóvel Urbano-TX.M.A.I.U.; Taxa de Coleta

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

de Lixo-TX.C.L.; Taxa de Vigilância e Socorro-TX.V.S.; Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Publicidade-TX.F.F.P. e Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública-CCSIP.

Parágrafo Único – Os Impostos de: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto Territorial Urbano – ITU., serão reajustados em 6,5% (seis virgula cinco por cento) mais o IGPM – (FGV) apurado no período de outubro de 2013 a setembro de 2014, sobre o valor venal, ou na falta deste, outro indexador estipulado pelo governo, para o exercício de 2015.

Artigo 2º - Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão cobrados da seguinte forma:

1 - O IMPOSTO PREDIAL URBANO - é cobrado a razão de 2% (dois por cento), do Valor Venal, conforme Anexo I, Artigos 7º e 25, da Lei Complementar acima citada, sendo que o Valor Venal, será lançado de acordo com as características do imóvel.

2 - O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - é cobrado a razão de 4% (quatro por cento), do Valor Venal, conforme Anexo I, Artigos 7º e 25, da Lei Complementar acima citada, sendo que o Valor Venal será lançado de acordo com as características do imóvel.

3 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - terá como base de cálculo o valor de R$ 204,37 (Duzentos e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos), que é o VALOR FINANCEIRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA – VFMR para o exercício de 2015, sobre este valor serão aplicados os percentuais de acordo com a Tabela de Atividades, Anexo II (Parte A) da Lei Complementar acima citada.

Artigo 3° - As Taxas de Manutenção de Acesso a Imóvel Urbano-TX.M.A.I.U.; Taxas de Coleta de Lixo-TX.C.L.; Taxas de Vigilância e Socorro-TX.V.S.; Taxas de Fiscalização de Funcionamento e Publicidade-TX.F.F.P. e Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública-CCSIP., serão calculadas e lançadas baseadas nos seguintes valores, para ser cobrados no exercício de 2015.

1 - TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL URBANO - será cobrada pela metragem da testada do imóvel, o custo será de R$ 1,02 (Um Real e Dois Centavos) por metro linear, conforme consta do Anexo VII do Artigo 179, da Lei Complementar acima citada.

2 - TAXA DE COLETA DE LIXO – será cobrada por módulo imobiliário, onde será feito o seguinte cálculo: Dividi-se a área total do terreno com construção por 125,00 m2 (que é igual a 01 (um) módulo imobiliário), encontra-se assim, a quantidade de módulos imobiliários do imóvel, multiplica-se a quantidade de módulos imobiliários encontrados no imóvel por R$ 25,89 (Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Nove Centavos) valor de 01 (um) módulo imobiliário, encontrando-se assim o valor da taxa a ser lançada, conforme Artigo 174 da Lei Complementar acima citada.

3 - TAXA DE VIGILÂNCIA E SOCORRO – será cobrado por metro quadrado de área construída, o custo será de R$ 0,18 (Dezoito Centavos), para residência; R$ 0,19 (Dezenove Centavos) para comércio e R$ 0,19 (Dezenove Centavos) para indústria, conforme Anexo IX, Artigo 195 da Lei Complementar acima citada.

4 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE - terá como base de cálculo o valor de R$ 204,37 (Duzentos e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos), que é o VALOR FINANCEIRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA – VFMR para o exercício de 2015, sobre este valor serão aplicados os percentuais de acordo com a Tabela de Atividades, Anexo III e Anexo V da Lei Complementar acima citada.

5 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CCSIP. – somente esta taxa será lançada de acordo com a lei Municipal nº 1.595, de 10 de fevereiro de 2003, conforme está previsto no Artigo 149-A da Constituição Federal, sendo que a mesma será cobrada por metro linear de testada e por ano, até o limite de 30 metros lineares, e, o valor por metro linear para o exercício de 2015, será de R$ 2,80 (Dois Reais e Oitenta Centavos), observado que esta Taxa será lançada e cobrada somente para os Terrenos Baldios.

Artigo 4° - Os prazos para pagamento de Imposto Predial, Imposto Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços, Taxa de Manutenção de Acesso a Imóvel

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

Urbano, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Vigilância e Socorro, Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Publicidade, Taxa de Expediente e Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública-CCSIP., serão divididos em 10 (dez) parcelas e terão os seguintes vencimentos:

1ª parcela ou parcela única – 12 de março de 2015;

2ª parcela – 14 de abril de 2015;

3ª parcela – 14 de maio de 2015;

4ª parcela – 16 de junho de 2015;

5ª parcela – 16 de julho de 2015;

6ª parcela – 18 de agosto de 2015;

7ª parcela – 18 de setembro de 2015;

8ª parcela – 20 de outubro de 2015;

9ª parcela – 20 de novembro de 2015;

10ª parcela – 22 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único - Para pagamento total, ou seja, a parcela única, dos Impostos e Taxas, até o dia 12 de março de 2015, haverá um desconto de 20% (vinte por cento), do total de reais lançados nos carnês, conforme Artigo 330, Parágrafo Único, da Lei Complementar acima citada.

Artigo 5° - Os valores apurados serão expressos nos respectivos carnês em moeda corrente.

Artigo 6° - Após os vencimentos de cada uma das parcelas a que se refere os Artigos 2° e 3º, os valores serão cobrados de acordo com os acréscimos legais, tendo como base de cálculo, multa de 2% (dois por cento), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, sobre o valor em débito; Juros de Mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal e correção monetária, reajustados ou corrigidos monetariamente, a cada mês, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, apurado pela FIPE, conforme Artigo 295, da Lei Complementar acima citada, em seu Inciso I, II e III, sendo que o Inciso III, foi regulamentado pela Lei Municipal nº 1.827, de 06 de dezembro de 2007.

Artigo 7º - Conforme consta do Artigo 331 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1.559, de 21 de dezembro de 2001), ficou aprovado para a aplicação do disposto neste Código o Valor Financeiro Municipal de Referência-MFVR, fixado em R$ 80,00 (Oitenta reais), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo atualizado conforme Parágrafo Único do Artigo 331, do Código acima citado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, ou seja, a partir de 2003, de acordo com o percentual do IGP-M (FGV) Fundação Getúlio Vargas, sendo então que o percentual do IGP-M (FGV) do exercício de 2002, foi de 25,30%; exercício de 2003 foi de 8,71%; exercício de 2004 foi de 12,41%; do exercício de 2005, foi de 1,21%; do exercício de 2006, foi de 3,79% e do

exercício de 2007, foi de 7,75%, do exercício de 2008, foi de 9,81%, portanto, o Valor Financeiro Municipal de Referência-VFMR, para o exercício de 2009 é de R$ 152,28 (Cento e Cinqeuenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos), o Valor Financeiro Municipal de Referência-VFMR, para o exercício de 2010, é de R$ 152,28 (Cento e Cinqüenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos), para o exercício de 2011, o Valor Financeiro Municipal de Referência-VFMR, é de R$ 163,74 (Cento e Sessenta e Três Reais e Setenta e Quatro Centavos), com base no IGP-M (FGV), de outubro de 2009 a setembro de 2010, que foi de 7,52%, para o exercício de 2012, o Valor Financeiro Municipal de Referência-VFMR, é de R$ 175,57 (Cento e Setenta e Cinco Reais e Cinqüenta e Sete Centavos), com base no IGP-M (FGV), de outubro de 2010 a setembro de 2011, que foi de 7, 23%, para o exercício de 2013, o valor Financeiro Municipal de Referência-VFMR, é de R$ 189,26 (Cento e Oitenta e Nove Reais e Vinte e Seis Centavos), com base no IGP-M (FGV), de outubro de 2011 a setembro de 2012, que foi de 7,80%, para o exercício de 2014, o valor Financeiro Municipal de Referência-VFMR, é de R$ 197,44 (Cento e Novena e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), com base no IGPM – (VFG), de outubro de 2012 a setembro de 2013, que foi de 4,32%. Para o Exercício de 2015, o Valor Financeiro Municipal de Referencia – VFMR, é de 204,37 (Duzentos e Quatro Reais e Trinta e Sete Centavos), com Base no IGPM - (FGV), de Outubro de 2013 a Setembro de 2014, que foi de 3,51 (Três virgula Cinquenta e Um Por cento)

Artigo 8º - Conforme Artigo 81-A, Lei Complementar

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

nº 1.559, de 21 de dezembro de 2001, (Código Tributário Municipal) os valores fixados por esta LEI em R$ (Reais), serão atualizados no mês de janeiro de cada ano, a partir de 2005, de acordo com os Índices de Medição da Inflação, apurados através do IGP-M (FGV) Fundação Getúlio Vargas, conforme (AC – Lei Complementar nº 1.617, de 29 de dezembro de 2003), Sendo então que os itens atualizados são do Artigo 46 conforme (NR – Lei Complementar nº 1.617, de 29/12/2003), que são: a 1), a 2), b), c) e d) conforme (AC – Lei Complementar nº 1.617, de 29/12/2003), Parágrafo Único – (Suprimido pela Lei Complementar nº 1.617, de 29/12/2003), e ARTIGO 72, que são os itens: I, II, III, IV, VII, VIII e IX, conforme (NR - Lei Complementar nº 1.617, de 29/12/ 2003). Valores atualizados para o exercício de 2015, conforme tabelas a abaixo:

Itens do Artigo 46

ITENS	VALORES ATUALIZADOS EXERCÍCIO 2014
a 1) -	R$ 28,15
a 2) -	R$ 22,51
b) -	R$ 18,78
c) -	R$ 15,04
d) -	R$ 9,38

Itens do Artigo 72

ITENS	VALORES ATUALIZADOS EXERCÍCIO 2014
I -	R$ 187,53
II -	R$ 187,53
III -	R$ 375,04
IV -	R$ 187,53
VII -	R$ 375,04
VIII -	R$ 187,53
IX -	R$ 93,79

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 26 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivado na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicado no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES=

Secretário

Código Localizador: P3TGFP9D

Portarias

PORTARIA Nº 7.896, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/ AULAS PARA O ANO LETIVO DE 2015, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 1.406, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014."

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Artigo 1º - Ficam designadas as seguintes servidoras, para comporem a Comissão responsável pela Atribuição das classes/aulas, para ano letivo de 2015, na seguinte conformidade:

- Abadia Catarina Sanches Lente – Supervisora de Ensino,

- Maria Rosa Marton Zulato – Diretora de Escola,

- Adriana Cassiano Zamperlini Sacchetin – Diretora de Escola

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições com contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 19 de novembro de 2014.

=MARCIO DONIZETE BARBARELLI=

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

=THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES=

Secretário

Código Localizador: YXLKE/IB

PORTARIA Nº 7.897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica concedido pelo período de 19 de novembro de 2014 a 18 de dezembro de 2014, férias regulamentares, correspondente ao período aquisitivo de 1º. de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013, a Servidora Público Municipal MÁRCIA APARECIDA BATISTA MARQUES, R.G. nº 19.246.816, sem prejuízos de seus vencimentos e com direito das demais vantagens do cargo.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 19 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: B+HZNNSF

PORTARIA Nº 7.898, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE DISPENSA DE SERVIDOR, A PEDIDO"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica dispensada a pedido a partir de 17 de novembro de 2014, TATIANA APARECIDA DOMINGOS, R.G.nº 42.811.306-0, do cargo de "Agente Comunitário de Saúde", que vinha exercendo, que foi nomeada em Concurso Público, através da Portaria nº 7.891, de 13 de novembro de 2014.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de novembro de 2014.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 19 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: S+FV294T

PORTARIA N° 7.899, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1° - Fica concedido pelo período de 20 de novembro de 2014 a 19 de dezembro de 2014, licença prêmio, nos termos do artigo 206 e seguintes da Lei nº 1.255, de 20 de maio de 1993 - (Estatuto dos Funcionários

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

do Município de Cajobi), correspondente ao qüinqüênio de 06 de fevereiro de 2006 a 06 de fevereiro de 2011, a Servidora Público Municipal ANA ROSA STORTO GONÇALVES, R.G.nº 34.638.147-2, sem prejuízos de seus vencimentos e com direito das demais vantagens do cargo.

Artigo 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de novembro de 2014.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 24 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: PMMHWRFL

PORTARIA N° 7.900, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1° - Fica concedido pelo período de 03 de dezembro de 2014 a 02 de março de 2015, licença prêmio, nos termos do artigo 206 e seguintes da Lei nº 1.255, de 20 de maio de 1993 - (Estatuto dos Funcionários do Município de Cajobi), correspondente ao qüinqüênio de 11 de agosto de 2006 a 11 de agosto de 2011, a Servidora Público Municipal NEIDE APARECIDA DE LIMA BOSI, R.G.nº 23.152.954-5, sem prejuízos de seus vencimentos e com direito das demais vantagens do cargo.

Artigo 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 24 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: DK3VXLOG

PORTARIA Nº 7.901, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO"

MARCIO DONIZETE B ARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica nomeada a partir de 24 de novembro de 2014, MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES LOPES R.G. nº 45.413.085-5, para o cargo de "Escriturário", constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 86, de 26 de março de 2014, fazendo jus aos vencimentos da referência "04", do Anexo VII, da referida Lei Complementar, tendo sido aprovada e classificada no Concurso Público nº 001/2014, pelo Regime Estatutário e vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 24 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Dário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

Secretário

Código Localizador: WGALH5O4

PORTARIA N° 7.902, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1° - Fica concedido pelo período de 02 (dois) anos, tendo início no dia 25 de novembro de 2014, licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 203 e seguintes, da Lei nº 1.255, de 20 de maio de 1993 - (Estatuto dos Funcionários do Município de Cajobi), a Servidora Público Municipal VALDIRENE DE LOURDES CARON, R.G. nº 26.606.198-9, com prejuízos de seus vencimentos e com direito das demais vantagens do cargo.

Artigo 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 25 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Dário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: HMQFB6PP

PORTARIA Nº 7.903, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO"

MARCIO DONIZETE B ARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica nomeada a partir de 26 de novembro de 2014, PATRICIA APARECIDA CIMARDI, R.G. nº 47.359.529-1, para o cargo de "Orientador de Saúde", constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 86, de 26 de março de 2014, fazendo jus aos vencimentos da referência "04", do Anexo VII, da referida Lei Complementar, tendo sido aprovada e classificada no Concurso Público nº 001/2014, pelo Regime Estatutário e vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 26 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Dário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: GJVB5ZGF

PORTARIA Nº 7.904, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO"

MARCIO DONIZETE B ARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica nomeado a partir de 26 de novembro de 2014, ADRIANO REIS DE OLIVEIRA, R.G. nº 42.811.384-9, para o cargo de "Orientador de Saúde", constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 86, de 26 de março de 2014, fazendo jus aos vencimentos da referência "04", do Anexo VII, da referida Lei Complementar, tendo sido aprovada e classificada no Concurso Público nº 001/2014,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.cajobi.dioe.com.br

pelo Regime Estatutário e vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajobi, 26 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Dário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: BCU6XN3T

PORTARIA Nº 7.905, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE CONTRATO EM CARATER TEMPORÁRIO"

MARCIO DONIZETE BARBARELLI, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Artigo 1º - Contratar, em caráter temporário, pelo período de 25 de novembro de 2014 a 19 de dezembro de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 03 de maio de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 66 de 20 de dezembro de 2011, ELID GREVE PEREIRA, R.G. nº 9.308.003-7, para exercer a função-atividade de "Professor de Ensino Fundamental I, Faixa 1, Nível IV", constante do Anexo I, fazendo jus aos vencimentos mensais com base no anexo II, da Escala de Vencimentos – Classe de Docentes, constante na citada Lei Complementar.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2014.

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Cajobi, 26 de novembro de 2014.

= MARCIO DONIZETE BARBARELLI =

Prefeito

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: DXWKPZB0

Errata

ERRATA Nº 018/2014

Publica-se a presente errata, para, declarar que na Portaria nº 7.891, de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 24 de novembro de 2014, da Edição nº 190, página 2, onde se lê "Fica nomeada a partir de 13 de setembro de 2014" o correto é "Fica nomeada a partir de 13 de novembro de 2014".

Prefeitura do Município de Cajobi - SP, 19 de novembro de 2014.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

Secretário

Código Localizador: LG+VFAIA